

O PAPEL DA CULPA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Aluno: Guilherme de Souza Costa Franqueira
Orientador: Marcelo Junqueira Calixto

Introdução

O século XX foi fundamental à Humanidade: nunca, num espaço tão curto de tempo, operou-se tamanha transformação nas relações humanas, nas estruturas político-sociais, e na economia mundial. O impacto dessas transformações reverbera em todos os segmentos da ciência, inclusive o Direito, em seus diversos ramos.

Para a Responsabilidade Civil, objeto deste estudo, a mudança foi crucial: a culpa, fundamento essencial que reinou supremo por milênios como fonte única de obrigação de indenizar, encontrou, pela primeira vez, um par: o risco, fundamento inédito que permitiria melhor satisfação de prejuízos que se proliferaram a partir da revolução técnico-científica moderna e cuja prova de culpa se provava inviável.

Objetivos

O propósito deste estudo seria, portanto, o de desvendar o novo papel da culpa em face da ascensão de um novo fundamento de Responsabilidade Civil. Inúmeras questões emergem, às quais ainda não se ofereceram soluções apropriadas.

A culpa foi relegada a um segundo plano, passando o risco a tornar-se o fundamento primordial da obrigação de indenizar, ou coexistem duas espécies de Responsabilidade Civil?

A culpa estaria suplantada, ou meramente desempenha um novo papel?

E ainda, a culpa preserva-se como um instituto autônomo, ou funde-se ao conceito de risco, cedendo a uma noção ainda imprecisa de distribuição casuística do ônus (dano)?

Metodologia

O caminho abordado para a construção do papel da culpa como elemento fundamental à Responsabilidade Civil foi acompanhar o desenvolvimento histórico do instituto. Principiou-se com um resgate da noção entre os doutrinadores romanos, os primeiros a suplantarem o modelo de Responsabilidade Objetiva por grupos familiares (clãs), em prol de um conceito mais justo de Responsabilidade Civil fundado na psique do causador do dano: haveria a necessidade de demonstrar a falha de caráter (dolo, intenção de danificar) ou de diligência (culpa em sentido estrito) para obrigar um sujeito a indenizar o outro pelo prejuízo provocado.

Noções como imputabilidade e culpabilidade simultaneamente se desenvolveram, e a proximidade, nos primórdios, entre as searas Civil e Criminal do Direito forçaram um estudo do mesmo conceito entre os doutrinadores penalistas, o que permitiu perceber uma unidade essencial do conceito de culpa, ainda que sua instrumentalização varie, e que haja monstruosa dificuldade mesmo em fixar uma definição apropriada à noção, tanto que diversos estudiosos, mesmo os mais brilhantes, por vezes optaram em não fazê-lo.

Trabalhar em cima de um conceito aberto pode parecer impossível, mas não é, ainda que não se possa negar a infinita dificuldade que esse vazio teórico proporciona. O propósito dos conceitos jurídicos é sempre o de facilitar o estudo. Entretanto, em mais de 2000 anos, a culpa segue sem que alguém seja capaz de plenamente defini-la.

Diante deste vultoso obstáculo, o que constatou, doutrinariamente, foi um esforço no sentido de instrumentalizar o instituto em cima de lugares comuns (*topoi*), pontos em que se

poderia convergir, mesmo diante da imprecisão técnica do conceito. Nesse sentido, estabelecimento de determinados elementos, espécies, características, aplicações e derivações. À luz dos romanos: noções como ato ilícito, culpabilidade, imputabilidade, concorrência e compensação de culpas, responsabilidade por fato de outrem, abuso do direito, caso fortuito, força maior, causa estranha, fato de terceiro, e afins.

Para concretizar estes *topoi*, o avanço do estudo histórico se faz necessário, passando pela consolidação do conceito de culpa, através dos cânones, que, apesar de infundir a noção com aspectos teológicos que, posteriormente, por razões históricas, teriam de ser suprimidos, foram os que mais se aproximaram de oferecer uma conceituação apropriada, e também desenvolvendo uma análise em cima da transformação fundamental promovida pela Era Moderna, a concretização de uma cláusula geral de Responsabilidade Civil, até culminar, através da Revolução Técnico-Científico do século XIX, no nascimento da Responsabilidade Civil Objetiva, fundada num conceito muito mais palpável de risco, ainda que subsistentes algumas controvérsias quanto à natureza deste (risco-criado, risco-proveito, risco integral).

Com base nesta estrutura, construída gradativamente no curso da História, pela contribuição de diversos Doutrinadores, de diversos povos, passou-se a analisar a aplicação da Teoria Objetiva de Responsabilidade Civil na sociedade atual, cotejando-a com o que restou da clássica noção de culpa, para enfim determinar, criticamente, qual a função, qual o papel que esta desempenha na realidade contemporânea, para fins de Responsabilidade Civil e, se possível, trazer um pouco de luz às dúvidas apontadas supra, quando da descrição dos objetivos.

Como último recurso para a elaboração de possíveis respostas a estes questionamentos, restou necessário abordar similares estudos empreendidos por Doutrinadores e estudiosos de outros países, um desenvolvimento interessante em torno da análise da dogmática estrangeira, esforço de Direito Comparado, que sempre se prova proveitoso, especialmente quando proporciona novos questionamentos, pois das dúvidas e das discussões que elas despertam é que nascem as respostas. Nesse viés, foram realizados estudos nas obras de doutrinadores alemães, franceses, italianos, hispânicos, anglo-americanos e, sobretudo, portugueses.

Conclusões

A dificuldade conceitual da culpa pode ter proporcionado, por anos, uma imensa barreira ao pleno desenvolvimento de seu estudo como fundamento de Responsabilidade Civil, mas, em chegando este momento de sua aparente superação, ao menos como fundamento primordial de Responsabilidade Civil, esta imprecisão se provou um grande artifício em favor daqueles que defendem a preservação do instituto, ainda que repaginado, através da uma nova introdução deste conceito no universo da Responsabilidade Civil, seja embutido no conceito de Justiça, para fins de distribuição do ônus de reparar ou arcar com o dano, seja na quantificação da indenização devida, através do fenômeno conhecido como indenização punitiva (*punitive damages*), tornado folclórico pela cinematografia estadunidense e mal aplicado pelos tribunais pátrios, dado o silêncio legislativo e doutrinário a respeito.

Ademais, por esta primeira etapa da pesquisa, que se pretende ver prorrogada, conclui-se pela incapacidade de se esvaziar um conceito como o de culpa, que, após mais de dois milênios impregnado no ideário doutrinário, jurisprudencial e mesmo social, simplesmente não poderia ser suprimido, apenas, no máximo, mascarado. Cumpre aos pesquisadores definir um novo papel ao instituto, posto que superado, na prática, ele não está.